

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.700, DE 2012 (Apenso: PL nº 5.614, de 2013)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento aos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Vitor Paulo

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento aos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior.

Inclui-se inciso IV-A ao art. 9º da LDB - Lei nº 9.394/1996, por meio do qual se incumbe a União, em colaboração com os estados, o Distrito Federal e os municípios, estabelecer diretrizes e procedimentos para a identificação, cadastramento e atendimento dos estudantes com altas habilidades ou superdotação. Acresce-se art. 59-A ao Cap. V da LDB, prevendo que o Poder Público institua cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação, matriculados na educação básica ou superior, com a finalidade de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado. No parágrafo

único, estipula-se que regulamento definirá o necessário para o cumprimento dos objetivos do projeto e, no art. 4º, estipula-se em quatro anos, a partir da publicação da lei, o prazo para cumprimento das determinações nele dispostas.

Posteriormente, apensou-se o PL nº 5.614/2013 que altera o art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a fim de introduzir normas para garantir o atendimento educacional especializado a alunos com altas habilidades ou superdotação.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou os projetos na forma de substitutivo.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime de prioridade. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os projetos de lei e substitutivo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF). Os projetos e o substitutivo respaldam-se no preceito constitucional assente no art. 208, inciso V, de nossa Carta Magna e de acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atendem aos princípios gerais de Direito.

Observamos que a técnica legislativa e a redação empregadas conformam-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelo exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 4.700, de 2012, e nº 5.614, de 2013 e do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em _____ de 2014.

Deputado Vitor Paulo
Relator